



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 254/2025-ALE

RECEBIDO
11 / 09 / 2025
Hora: 8 : 30
Senador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 151/2025, que “Dispõe sobre o cômputo, para fins de direitos e vantagens funcionais, do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2025.

Alex Redano
Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2025

Dispõe sobre o cômputo, para fins de direitos e vantagens funcionais, do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

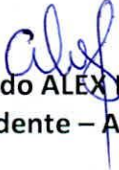
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

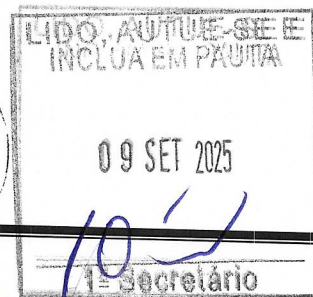
Art. 1º O tempo de serviço prestado pelos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia durante o período de estado de calamidade em virtude da pandemia da COVID-19 será computado para todos os efeitos legais, como estágio probatório, progressões, promoções, adicionais por tempo de serviço, licenças por assiduidade e outros direitos, desde que demonstrada a não interrupção da prestação do serviço inerente ao cargo.

Parágrafo único. Fica autorizada a contagem de tempos pretéritos que se enquadrem na hipótese do *caput* desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 SET 2025

Protocolo: 152/25

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 151/25

AUTOR: MESA DIRETORA

Dispõe sobre o cômputo, para fins de direitos e vantagens funcionais, do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O tempo de serviço prestado pelos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia durante o período de estado de calamidade em virtude da pandemia da COVID-19 será computado para todos os efeitos legais, como estágio probatório, progressões, promoções, adicionais por tempo de serviço, licenças por assiduidade e outros direitos, desde que demonstrada a não interrupção da prestação do serviço inerente ao cargo.

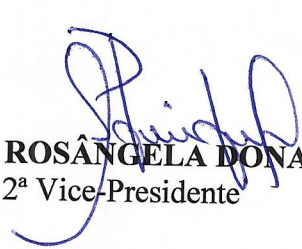
Parágrafo único. Fica autorizada a contagem de tempos pretéritos que se enquadrem na hipótese do *caput* desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 8 de setembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente


Deputado ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS
2º Secretário

Deputado EDEVALDO NEVES
3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ
4º Secretário

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Parlamentares,

O presente projeto de resolução tem a finalidade de assegurar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a contagem do tempo de serviço prestado por seus servidores durante os períodos oficialmente reconhecidos de estado de calamidade pública, garantindo que tais períodos sejam considerados para todos os efeitos legais, dentre eles: estágio probatório, progressões, promoções, adicionais por tempo de serviço, licenças por assiduidade e outros direitos, desde que demonstrada a não interrupção da prestação do serviço inerente ao cargo.

Trata-se de um reconhecimento ao esforço extraordinário empreendido pelos servidores que não tiveram suas atividades laborais interrompidas durante a pandemia da COVID-19, uma vez que garantiram a continuidade dos serviços essenciais em condições extraordinárias, enfrentaram riscos sanitário e restrições operacionais, mas, ainda assim, foram prejudicados em virtude interpretações restritivas que afastaram a contagem de tempo de efetivo exercício.

Além disso, projetos de lei complementar de natureza idêntica já foram propostos pelo Tribunal de Contas (PLC nº 148/2025) e pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (PLC nº 149/2025) e aprovados por esta Casa de Leis, o que demonstra a pertinência e legitimidade desta propositura, além de assegurar tratamento isonômico.

Assim, diante da relevância do pleito, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.